

publicados na Revista da Ordem dos Advogados, a pág. 458 dos n.ºs 3-4 do ano 6.º e pág. 444 dos n.ºs 1-2 do ano 9.º.

A doutrina dos referidos pareceres pode ser apresentada no seguinte esquema :

- a) Nos locais em que não existem agentes privativos do Ministério Público junto dos Tribunais de Trabalho, os Subdelegados do I. N. T. P. não podem em caso algum exercer a advocacia :
- b) Nos locais em que existam agentes privativos do Ministério Público, junto dos Tribunais de Trabalho, os Subdelegados do I. N. T. P. podem exercer a advocacia, fora do Tribunal do Trabalho, com excepção do período em que, nos termos da lei, estejam a substituir os referidos agentes.

O caso do consulente situa-se no Porto, em que, como se vê do disposto no Estatuto dos Tribunais do Trabalho, o Tribunal do Trabalho funciona com agentes do Ministério Público privativos ; e portanto, não deve a inscrição na Ordem considerar-se em princípio vedada ao mesmo consulente.

Há, porém, que ter em consideração a disciplina do estágio dos candidatos, que obriga tanto à presença efectiva do tirocinante no escritório do seu patrono, como a uma assistência regular aos serviços dos Tribunais. Para que, portanto, possa ter-se por regularizada a sua situação para com a Ordem, é mister que o candidato mostre ter encontrado regime de acomodação entre o cumprimento das obrigações inerentes ao seu horário de serviço e a efectivação do estágio com o aproveitamento exigido.

Até que o peticionante o faça, entende este Conselho que a inscrição se considere suspensa.

Lisboa, 27 de Março de 1952.

António Pedro Pinto de Mesquita

SUMÁRIO: — AS DESPESAS DO TRANSPORTE EM AUTOMÓVEL PRÓPRIO, FEITAS PELO ADVOGADO EM SERVIÇO PROFISSIONAL, DEVEM SER SUPORTADAS INTEGRALMENTE POR ELE, NÃO LHE SENDO LÍCITO DEBITAR O CONSTITUINTE POR QUAISQUER DESPESAS QUE A ESSE TRANSPORTE RESPEITEM.

Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 10 de Maio de 1952

O Dr. Queirós Martins, delegado da Ordem na Comarca de Estremoz, levanta, no seu relatório de 1951 (enviado ao Conselho Distrital de Lisboa em obediência ao disposto no art.º 580.º, n.º 5 do Est. Jud.), o problema de saber se

— os advogados que se deslocam, ao serviço dos seus clientes, em automóvel próprio, podem cobrar-se das despesas de transporte com essas

deslocações, fixando um preço, por quilómetro, de harmonia com o corrente nos automóveis de aluguer.

Bom foi que a questão tivesse sido trazida a este Conselho Geral, para que sobre ela pudesse fixar-se doutrina. Os advogados procedem, nessa matéria, de diversas maneiras, conforme o critério que se lhes afigura justo. Há quem debite ao cliente o preço por quilómetro; há quem debite apenas as despesas de gasolina e óleo; e há quem não debite qualquer importância relativa às despesas feitas com o automóvel pela deslocação.

Vejamos qual o critério a adoptar.

a) É, desde logo, de afastar o critério de debitar o cliente pelo preço dos quilómetros percorridos, taxados como se se tratasse de um automóvel de aluguer: o transporte em automóvel próprio de advogado é particular e, como tal, (decreto n.º 37.272, art.º 1.º), não dá direito a qualquer remuneração directa ou indirecta.

b) O critério de debitar o cliente pelas despesas de gasolina e óleo efectivamente realizadas, não merece também aprovação.

Por um lado, pode entender-se que o recebimento dessas despesas constitui remuneração indirecta, proibida pelo art.º 1.º do decreto n.º 37.272. Mas não vale a pena discutir este ponto porque há argumentos mais valiosos contra a adopção do critério.

Assim, o advogado deve mencionar, na sua conta, as despesas efectivamente realizadas, e que porque o foram são indiscutíveis. Ora, nem sempre seria fácil determinar exactamente o consumo de gasolina e óleo feito na viagem; e, assim, o advogado sujeitar-se-ia a ver impugnada pelo cliente uma verba que indicara como despesa feita e que, como tal, não pode ser discutida sem quebra do prestígio de que o advogado se deve rodear.

Também, a aceitar-se que as despesas de gasolina e óleo pudessem ser debitadas ao cliente, teria de aceitar-se que o fossem também as verbas relativas a desgaste dos pneus, a uso do material (e porque não as despesas com os acidentes ocorridos na viagem?) o que levaria, praticamente, à fixação de uma verdadeira taxa de aluguer por quilómetro.

c) O critério de considerar as despesas do automóvel como de conta do advogado, parece-me o único aceitável.

A utilização do automóvel, pelo advogado, em serviço do cliente, constitui, antes de mais, uma comodidade para o advogado. É certo que essa utilização pode representar, também, uma vantagem para o cliente (na medida em que a deslocação do advogado é mais rápida, ou em que este não se vê forçado, por falta de transuortes, a prolongar a sua ausência do escritório mais do que o tempo indispensável para efectuar o serviço). Mas esta vantagem do cliente é mera reflexa da comodidade que, para o advogado, representa a deslocação em automóvel seu, e não é, portanto, de considerar.

O problema tem de ser ponderado à luz dos preceitos relativos aos direitos e deveres dos advogados, sem esquecer a natureza e a essência da profissão da advocacia.

Por isso, não é de aceitar que o advogado se equipare a um alugador de automóvel, para o efeito de receber do cliente o que aquele receberia pelo frete. Não é também de aceitar que inclua na nota de honorários as despesas do transporte, porque os honorários não abrangem despesas. Mas não pode, igualmente, incluir na conta como despesas, as realidades com o transporte, porque as despesas devem ser certas, exactas e precisas, e não é possível determinar com exactidão as feitas com automóvel na viagem.

A despesa com o transporte em automóvel próprio deve fazer parte da despesa geral do escritório, que é evidentemente de conta do advogado. De resto, os médicos — que podem servir de exemplo por realizarem habitualmente em automóvel próprio as visitas profissionais aos clientes — assim o entendem, visto não incluírem nas suas contas quaisquer despesas relativas ao transporte.

Por estes motivos, é meu parecer que

- as despesas do transporte em automóvel próprio, feitas pelo advogado em serviço profissional, devem ser suportadas integralmente por ele, não lhe sendo lícito debitar o constituínte por quaisquer despesas que a esse transporte respeitam.

Lisboa, 10 de Maio de 1952.

Fernandes de Abranches Ferrão

SUMÁRIO: — OS SUBDELEGADOS DO I. N. T. P. QUE EXERÇAM DE FACTO AS FUNÇÕES DE AGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, JUNTO DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO, SEJA POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART.º 1.º DO EST. DOS TRIBS. DE TRABALHO (REDACÇÃO DO DECRETO N.º 32.417), SEJA INTERINAMENTE, POR IMPEDIMENTO DO AGENTE, ESTÃO ABRANGIDOS PELO DISPOSTO NO § 3.º DO ART.º 527.º DO EST. JUD.

Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 8 de Maio de 1952

O candidato Dr. Fernando Ruy Nunes da Costa Corte-Real Amaral formula a este Conselho Geral a seguinte consulta :

- A faculdade concedida aos subdelegados do Procurador da República, pela alínea b) do art.º 2.º do decreto-lei n.º 35.603, em matéria de inscrição como advogados, é extensiva aos subdelegados do Instituto Nacional do Trabalho que desempenhem cumulativamente as funções de agentes do Ministério Público dos tribunais do trabalho ?